

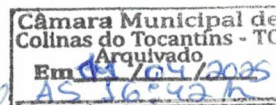
**OFÍCIO/GABINETE Nº 205 /2025**

Colinas do Tocantins - TO, 10 de abril de 2025.

À sua Excelência o Senhor

Augusto Agra Borborema Junior

Presidente da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins - TO

*Graziella Gonçalves***Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 14, de 07 de março de 2025.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com fundamento no § 1º, do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Colinas do Tocantins, apresento **VETO TOTAL** por inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 14/2025, aprovado por esta Colenda Casa Legislativa, que "*Dispõe sobre a implantação de faixas elevadas em frente às Escolas Municipais, Estaduais, Particulares, creches da Rede de Ensino do Município, Unidades Básicas de Saúde e Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado e dá outras providências.*"

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Embora se reconheça a nobre intenção dos autores da proposição em contribuir para a segurança da comunidade, especialmente das crianças e usuários dos serviços públicos, o projeto aprovado apresenta vícios insanáveis de ordem constitucional e legal, os quais passo a expor:

1. DO VÍCIO DE INICIATIVA e INCONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 14/2025, que *dispõe sobre a implantação de faixas elevadas em frente às Escolas Municipais, Estaduais, Particulares, creches da Rede de Ensino do Município, Unidades Básicas de Saúde e Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado*, viola

o princípio da separação dos poderes ao invadir esfera de competência privativa do Poder Executivo, o que caracteriza vício de iniciativa.

O tema é tratado em todas as hierarquias normativas, a começar pelo artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, que trata sob a iniciativa privativa do Poder Executivo, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Nesta mesma senda, o art. 27, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual do Tocantins, prelecionam que:

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:



b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.

Insta destacar, que conforme previsto no art. 63, da Constituição Estadual, o Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, portanto, a ele compete legislar sobre as supracitadas matérias em âmbito local.

A matéria tratada implica diretamente na gestão administrativa, organização da infraestrutura urbana e no planejamento orçamentário do Município, sendo, portanto, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 40, §1º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, veja-se:

Art. 40. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Chefe do Poder Executivo e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

IV. Organização administrativa e matéria orçamentária;

Portanto, a proposição padece de vício de iniciativa, viola o princípio da separação dos poderes e da legalidade orçamentária, vez que cria obrigações e despesas ao município, razão pela qual deve ser vetado em sua totalidade, por ser inconstitucional e violar a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

Tem-se que observar que o Poder Legislativo, ao ingressar na esfera de competência do Poder Executivo, fere o Princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º, da Constituição da República, *in verbis*: **"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"**.

É cediço que a separação de poderes é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito e considerado cláusula pétrea pelo art. 60, §4º, inciso III da Constituição da

República, e visa justamente segregar as funções legislativas, concernentes a Câmara Municipal e a função de administrar, concernente ao Poder Executivo.

Vários doutrinadores jurídicos prelecionam que a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar, pois cada órgão, tem missão própria e privativa. Cabe a Câmara estabelecer regras para a administração, e a Prefeitura executar, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos.

É competência precípua do Poder Legislativo editar normas e ao Executivo praticar atos segundo as normas. E, nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, sendo que, qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante, por violação ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local.

Neste diapasão, a harmonia entre os Poderes Públicos descrita no art. 2º da Constituição da República se caracteriza pela consciente colaboração e controle recíproco, a fim de evitar distorções e a usurpação de atribuições próprias dos Poderes da República.

Assim, o sistema, denominado pela doutrina de *check and balance*, visa harmonizar as relações institucionais, de modo que haverá desarmonia sempre que um dos Poderes exercer prerrogativas e faculdades em detrimento da competência do outro.

Portanto, a matéria objeto do Projeto de Lei nº 14/2025 é de iniciativa reservada à competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 40, § 4º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Resta cristalino que a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública ou que gerem aumento de despesas, como é o caso do Projeto de Lei nº 14/2025, é exclusiva do Prefeito.

Por fim, há de se destacar, ainda, que a ausência de indicação no texto legal da fonte de recursos a serem utilizados para a implementação da lei viola a lei orçamentária.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.216/2021, DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO, QUE DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE REPARO DE BURACOS E VALAS ABERTOS NAS ÁREAS PÚBLICAS. INGERÊNCIA NA PRESTAÇÃO/ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. **MATÉRIA CUJA REGULAMENTAÇÃO OU ALTERAÇÃO TEM INICIATIVA RESERVADA E PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ATO NORMATIVO INAUGURADO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL (VEREADOR). VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** 1. Na hipótese, a Arguição de Inconstitucionalidade tem por objeto a Lei Municipal nº 3.216/2021 do Município de Araguaína/TO, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo de buracos e valas abertos nas áreas públicas no município de Araguaína/TO, deflagrada pela Câmara Municipal de Araguaína/TO (vereador). 2. Pela leitura do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.216/2021, de plano, infere-se que seu objetivo é regulamentar/organizar a prestação de serviços públicos, especialmente em relação a execução de obras ou reparos decorrentes de serviços que impliquem intervenções sobre o pavimento da via ou passeio público. 3. **São de iniciativa privativa**

do Chefe do Executivo legislar, entre outras matérias, sobre serviços públicos (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CF/88). Tal disposição foi refletida na Constituição Estadual (art. 27, § 1º, inciso II, alínea "b"). Assim, considerando que o Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal (art. 63, caput, da CE), a ele compete legislar sobre as supracitadas matérias em âmbito local. 4. A Lei Municipal nº 3.216/2021, objeto do controle de constitucionalidade, regulamentou sobre a execução de obras ou reparos pelas concessionárias/permissionárias decorrentes da prestação dos respectivos serviços públicos, sendo, portanto, matéria cuja regulamentação ou alteração tem iniciativa reservada e privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em respeito ao comando do artigo 27, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual. 5. Não se desconhece a competência concorrente para legislar sobre "assuntos de interesse local", assim como a de organizar e prestar, direta ou sob regime de concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local, conforme previsão constitucional (artigo 30, incisos I e V, CF/88). Entretanto, ainda que a questão tenha alguma ressonância em "interesse local", os Poderes Legislativo e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente e que encontram reverberação na Constituição Estadual, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente consagrado no art. 2º da CF/88. 6. **Ao conferir aos Municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno, a Constituição da República impõe a obrigatória observância de princípios, fixando como regra de cumprimento obrigatório do processo legislativo a iniciativa privativa do Chefe do Executivo em determinadas matérias, como evidenciado no presente caso, razão pela qual é vedado à**



Câmara Municipal (vereador) iniciar processo legislativo sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade ex tunc da Lei nº 3.216, de 02 de julho de 2021, do Município de Araguaína/TO, por afronta ao art. 27, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual do Tocantins c/c art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CF/88. **(TJTO, Direta de Inconstitucionalidade, 0015011-61.2021.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE , julgado em 03/11/2022, juntado aos autos em 08/11/2022 15:03:53).** Grifo nosso

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 1.428/2019. MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS. TARIFA DE ESGOTO. **PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO TITULAR DO PODER EXECUTIVO. ART. 27, § 1º, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS.** PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A Lei nº 1.428/2019 do Município de Dianópolis -TO, objeto do controle de constitucionalidade, dispõe acerca da tarifa de esgoto cobrada pela concessionária do serviço público responsável no âmbito do município. 2. **A lei teve origem no Poder Legislativo, por iniciativa de vereador, e, tratando de questão atinente a serviços públicos, configurado está o vício de iniciativa formal, uma vez que cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa da Lei para tratar da matéria, nos termos do Artigo 27, §1º, inc. II, alínea "b", da Constituição Estadual do Tocantins.** 3. **O Poder Legislativo Municipal, ao invadir a esfera de competência do Poder Executivo, ao normatizar matéria afeta a serviço público, viola o princípio constitucional da**

separação dos poderes, consubstanciado em vício de iniciativa e invasão de competência da esfera do Poder Executivo Municipal, marcada por perversão ao processo legislativo, afronta a ato jurídico perfeito e a direito adquirido, bem ainda, ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão

4. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.428/2019, do Município de Dianópolis, com efeitos ex tunc. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. **(TJTO, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível, 0009770-43.2020.8.27.2700, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/03/2022, juntado aos autos 25/03/2022 16:24:53)** grifo nosso

Como se vê, as razões ora explicitadas demonstram os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nº 14/2025, em virtude de sua inconstitucionalidade.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restam demonstradas as razões de inconstitucionalidade que impedem a sanção do Projeto de Lei nº 14/2025.

Assim, **VETO INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 14/2025**, com fundamento nos dispositivos constitucionais e legais acima citados, por evidente vício de iniciativa e interferência indevida na competência administrativa do Poder Executivo.

Certo de contar com a compreensão de Vossas Excelências quanto à preservação do ordenamento jurídico e da autonomia entre os Poderes, renovo protestos de elevada consideração.

Colinas do Tocantins - TO, 10 de abril de 2025.


Josemar Carlos Casarin

Prefeito Municipal

VT 003/2025

AUTORIA: Poder Executivo

